2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 04 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000260/95-82
Acórdão : 201-73.035

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 100.611
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - Não está o adquirente obrigado a questionar a classificação fiscal adotada pelo fornecedor, salvo se demonstrada sua incompatibilidade manifesta. **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf/ovrs

Processo : 10920.000260/95-82
Acórdão : 201-73.035

Recurso : 100.611
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

O crédito tributário tem origem em multa regulamentar (100%), prevista no artigo 364, II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, pela falta de cumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 173, § 3º, daquele mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, a contribuinte argúi, preliminarmente, a existência de processo pendente de julgamento contra a fornecedora do produto, relativa aos mesmos fatos que fundamentaram o presente processo, ensejando a avocação destes autos ao principal. No mérito, a contribuinte sustenta que: (a) o artigo 173, do RIPI inovou em relação ao previsto no artigo 62 da Lei nº 4.502/64; (b) o adquirente não pode ser penalizado por erro do fornecedor quanto à classificação fiscal e uso inadequado de benefício fiscal; e (c) as mercadorias por ela adquiridas, segundo as informações prestadas pelo fornecedor, classificam-se na posição 73 da TIPI.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, às fls. 37, remete os autos para apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, com fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 39, a contribuinte anexa decisão proferida por esta Eg. Câmara em processo idêntico, de interesse da própria, na qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, em razão da norma do artigo 173 do RIPI/82 não encontrar amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64.

A autoridade julgadora anexa, às fls. 47/82, as decisões concernentes aos processos relativos ao fornecedor e que determinaram a presente autuação, julgando procedentes as exigências fiscais.

A Decisão Monocrática de fls. 83/91 julgou procedente o lançamento, restando ementada nos seguintes termos:

"**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: abr, jun, out, dez/92 e jan, mar, jun/94.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62, da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos neles mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º) (Resolução 75/CBN).

ISENÇÕES

As isenções de natureza setorial são incentivos destinados a alcançar determinados campos da atividade industrial, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, alegando, em preliminar, que existe processo administrativo pendente de julgamento contra a fornecedora do produto, relativamente aos mesmos fatos que fundamentaram o presente processo, ensejando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. No mérito, a contribuinte rechaça à aplicação da multa, por falta de amparo legal, sustenta a vigência da Lei nº 7.988/89, bem como esclarece as razões pelas quais as mercadorias adquiridas classificam-se no capitulo 73, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Processo : 10920.000260/95-82
Acórdão : 201-73.035

Instada a manifestar-se, nos termos do art. 1° da Portaria MF n° 260/95, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

Processo : 10920.000260/95-82
Acórdão : 201-73.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão, pela contribuinte, da regra prevista no artigo 173, *caput*, e § 3°, do RIPI/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato. Assim, reputo desnecessária a análise das questões preliminares e de mérito apresentadas pela contribuinte, no que se referem a defender o acerto dos atos praticados pelo fornecedor.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62 da Lei n° 4.502/64, matriz legal da norma supracitada, o qual não faz qualquer menção à exigência da exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõem as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62 da Lei n° 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173 do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, § 1°, da Lei n° 4.502/64, estabelece que "*o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.*"

Portanto, é de clareza solar que o Regulamento do IPI não pode exigir uma obrigação que não se encontra prevista em lei.

Neste exato sentido é a decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n° 105.951-RS, a qual restou ementada nos seguintes termos.

> *"TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. LEI 4.502/64. ART. 62. DECRETO 70.162/72, ART. 169 DECRETO 83.263/79, ART. 266.*

I - A cláusula final dos artigos 169 e 166 dos decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" – é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62, da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º).
II- Recurso improvido."

Ademais, o artigo 248 do novo Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98), que corresponde ao artigo 173 do RIPI/82, teve sua redação alterada para ajustar-se ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, havendo sido retirada a expressão *"e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto."*

Ora, se o artigo 106, *caput,* e inciso II, "a", do CTN, estabelece que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração, outra não pode ser a conclusão quando advém dispositivo regulamentar que deixa de considerar como infração ato ainda não definitivamente julgado, como é o caso dos presentes autos.

Deve, assim, ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Em face de todo o exposto, afigura-se absolutamente improcedente a exigência fiscal, impondo-se o provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

SÉRGIO GOMES VELLOSO